

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Acresce parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a naturalidade no registro de nascimento.

Art. 2º. O art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 50.

.....
*§ 6º Para o fim de registro de naturalidade, poderá ser indicado para constar no registro de nascimento o lugar de residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital ou maternidade neste município.”
(NR)*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, que cuidaria de prever que, para o fim de registro de naturalidade,

poderá ser indicado para constar no registro de nascimento o lugar de residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital ou maternidade neste município.

Trata-se de permitir não somente a opção pela realização do registro de nascimento no lugar de residência dos pais ou no do parto, conforme já se prevê expressamente na Lei de Registros Públicos no *caput* de seu art. 50, mas também assegurar que, quando não houver hospital ou maternidade no município de residência dos pais, poderá ser indicado, para o fim de registro de naturalidade, o lugar de residência dos pais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA